



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13127.000227/96-78
SESSÃO DE : 08 de novembro de 2001
ACÓRDÃO Nº : 303-30.058
RECURSO Nº : 122.010
RECORRENTE : SEBASTIÃO QUIRINO DE CARVALHO
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR-1995. PRELIMINARES REJEITADAS.

A coincidência entre as datas de notificação do lançamento e edição da IN SRF 42/96 (publicação posterior), não implica nulidade da notificação (baseada na lei e não na IN). Primeiro porque o fato gerador ocorreu em 1/1/95 e o lançamento se regeu pela base legal discriminada na notificação; segundo porque o VTNm considerado na base de cálculo do lançamento, instituído por norma complementar administrativa contemplou valor mais benéfico ao contribuinte que o anteriormente lançado.

Não há nenhuma incompatibilidade entre o disposto no CTN e na Lei 8.847/94 quanto ao fato gerador, base de cálculo e contribuintes do ITR. Não presentes no caso as razões aludidas no Mandado de Segurança concedido pela Justiça Federal no MS quanto ao ITR/1994.

INCONSTITUCIONALIDADE CONTRIBUIÇÕES.

A instância administrativa não possui competência para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis. Lembra-se, porém, que os Decretos-lei que instituíram as contribuições cobradas juntamente com o ITR são muito anteriores à Carta vigente. Tais disposições foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988, e encontram-se entre aquelas gizadas pela parte final do artigo 8º, IV, da Carta Magna, ilustre-se, ainda, que à época em que os mesmos foram emitidos a regra vigente era de que se não apreciados pelo Poder Executivo, em prazo determinado, eram automaticamente aprovados e inseridos no sistema legislativo.

BASE DE CÁLCULO.

A SRF utiliza o Valor de Terra Nua mínimo (VTNm) por hectare como base de cálculo para o ITR quando o VTN declarado pelo contribuinte é inferior ao valor mínimo fixado para o município onde está situado o imóvel.

REVISÃO DO VTN.

A revisão do VTN relativo ao ITR incidente no exercício de 1995 somente é admissível com base em Laudo Técnico afeiçoado aos requisitos estabelecidos no § 4º, do artigo 3º, da Lei nº 8.847/94.

NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

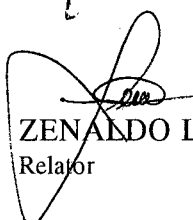
RECURSO N° : 122.010
ACÓRDÃO N° : 303-30.058

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, rejeitar a nulidade da notificação de lançamento por vício formal, vencidos os Conselheiros Manoel D'Assunção Ferreira Gomes, Irineu Bianchi, Paulo de Assis e Nilton Luiz Bartoli; por unanimidade de votos, rejeitar a nulidade de lançamento por adoção de valor constante de ato normativo editado em data posterior ao do lançamento; e, por unanimidade de votos, rejeitar, para o ITR 1995, o pedido de aplicação da decisão judicial referente ao ITR 1994 para o território do MS e rejeitar a arguição de incompatibilidade entre a Lei 8.847/94 e o CTN quanto a definição do fato gerador e a base de cálculo; no mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Irineu Bianchi, Paulo de Assis e Nilton Luiz Bartoli.

Brasília-DF, em 08 de novembro de 2001


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator

08 AGO 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO e CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS.

RECURSO N° : 122.010
ACÓRDÃO N° : 303-30.058
RECORRENTE : SEBASTIÃO QUIRINO DE CARVALHO
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : ZENALDO LOIBMAN

RELATÓRIO

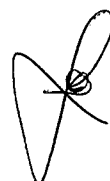
O contribuinte acima identificado, proprietário do imóvel rural denominado " Fazenda Pouso Alegre", localizado no Município de Jataí-GO, cadastrado na SRF sob o n° 2680701-7, foi notificado (doc. fls.02), nos termos do art. 11 do Decreto n° 70.235/72, e intimado a recolher o crédito tributário no valor de R\$ 3.039,63, tendo sido fundamentado o lançamento do ITR na Lei n° 8.847/94 e das contribuições no DL n° 1.146/70, art. 5° combinado com o DL n° 1.989/82, art. 1° e §§, DL n° 1.166/71, art. 4° e §§.

Consta à fl. 01 a impugnação do contribuinte ao lançamento do ITR/95, apresentada dentro do prazo legal, questiona o VTN tributado (VTNm) e também o valor das Contribuições (CNA e CONTAG). Anexa os docs. de n° fls. 02/15.

Requer relançamento do ITR 1995 com base no laudo de avaliação apresentado. Quanto às contribuições sindicais para a CNA e CONTAG invoca a liberdade de associação e sindicalização cf. CF/1988, art. 8° e alega que por falta de regulamentação do dispositivo constitucional são inaplicáveis o DL n° 1.166/71 e art. 580 da CLT, não recepcionados pelo novo ordenamento jurídico.

A autoridade julgadora de Primeira Instância decidiu indeferir o solicitado na impugnação, sob os argumentos principais de que o procedimento administrativo que precedeu a fixação do VTNm para 1995 foi realizado com absoluta observância da legislação de regência e não há fundamento na argumentação de ilegalidade. Ao contrário do que afirma o impugnante o levantamento do VTNm/hectare fixados pela IN SRF n° 42/96, foi realizado levando-se em consideração o disposto no art. 3°, § 2° da Lei 8.847/94, ou seja, foram consultadas todas as Secretarias de Agricultura dos Estados, assim como, utilizaram-se dados (preços) fornecidos pela FGV.

A revisão que se pretende é de caráter individual, do imóvel rural em particular e não do VTNm do município como um todo. Não consta do referido laudo qualquer alusão à composição, topografia e às características particulares do seu solo, em comparação com as demais terras dos imóveis circunvizinhos. A metodologia utilizada e as fontes pesquisadas não demonstram de forma inequívoca



RECURSO N° : 122.010
ACÓRDÃO N° : 303-30.058

que o imóvel em causa possua características particulares desfavoráveis, que o diferencie das características gerais da microrregião onde se situa, levadas em consideração quando da fixação do VTNm/hectare do município.

Quanto às contribuições, a decisão afirma que neste foro não cabe discutir alegações de natureza constitucional, matéria reservada ao Poder Judiciário. Contudo, mesmo da análise do dispositivo constitucional apresentado pelo interessado, conjuntamente com a legislação aplicável, cabe arguir a favor da manutenção do lançamento no que se refere às contribuições, que o lançamento e cobrança dessas contribuições foi realizada pela SRF, juntamente com o do ITR, com base no art. 10, § 2º do ADCT da CF/1988. Diferem da contribuição confederativa eventualmente cobradas pelos sindicatos/Federações, que possuem caráter facultativo, dependendo de prévia filiação. Conclui-se que as contribuições sindicais devidas à CNA e à CONTAG são obrigatórias, decorrem da Lei, sendo irrelevante para a cobrança a prévia filiação sindical do empregador rural.

Irresignada, a interessada interpôs tempestivamente o recurso voluntário de fls. 36/49 onde, em síntese, manifesta preliminarmente sua certeza quanto à inconstitucionalidade por afronta ao princípio da legalidade.

Interessante notar que a data de emissão do ITR/95, 19/07/1996 (vide notificação) é a mesma da IN/SRF 42/96, o que significa que o lançamento ocorreu antes da publicação do ato, no dia 22/07/1996, no DOU, p. 13510 e seguintes, situação absurda em face do princípio da legalidade.

O clamor dos contribuintes quanto aos valores excessivos do VTNm para o ITR/95, teve como conseqüência a edição da IN SRF n° 58/1996, publicada no DOU em 18/10/96, apontando para o município de Jataí(GO) VTNm por hectare de R\$ 347,28, base para o lançamento do ITR/1996, valor sensivelmente inferior ao apontado para o exercício de 1995, que fora de R\$ 660,09. Com efeito, esse novo valor de VTNm ainda é elevado, sendo muito maior que o apontado pelos avaliadores, mas demonstra o erro cometido para o lançamento do ITR/95.

Acrescenta que com base e fundamento na R. Sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, na Ação Civil Pública n° 950002928-6 (doc. anexo) requer a nulidade do lançamento por não ter sido feito nos termos delimitados pela Lei 8.847/94. A mencionada lei determina que para a apuração da base de cálculo para o lançamento do ITR deverão ser colhidas informações a respeito do Valor da Terra Nua junto ao Ministério da Agricultura, Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com a Secretaria de Agricultura do Estado da situação do imóvel. Em análise à R. Sentença referida,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 122.010
ACÓRDÃO N° : 303-30.058

constatou-se que as normas traçadas pela Lei 8.847/94 foram frontalmente desacetadas, sendo fixado o Valor da Terra Nua unilateralmente pela Receita Federal.

À luz do art. 146 da CF cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes dos impostos. Ora, a Lei 8.847/94 é mera lei ordinária, veículo inadequado para modificar ou definir o fato gerador do ITR. Porém isto ocorreu no § 2º do seu art. 3º, ao estabelecer que o fato gerador (f.g) do ITR é o VTNm. Assim essa norma ordinária modificou indevidamente o f.g do ITR/1995, chocando-se com o CTN que elege como fato gerador desse tributo o VTN.

A contribuição para o custeio do sistema confederativo da representação sindical não foi instituída por lei. A exigência de instituição estrita por lei está contida nos artigos 3º e 97, IV do CTN. O disposto no § 2º do art. 10 do ADCT da nova CF não muda esse entendimento. Afrontam também o texto constitucional o art. 1º e seus parágrafos 1º e 2º da Lei 8.022/90, que transferiu a competência para arrecadação dessa contribuição inexigível para Receita Federal, e o art. 24 e seus incisos I e II da Lei 8.847/94, por consequência.

Requer a anulação do lançamento em face da inconstitucionalidade do lançamento do ITR/95 e da exação das contribuições sindicais CNA e CONTAG, muitas vezes de valor superior ao do próprio ITR, que em se conhecendo desse recurso reforme-se a sentença de primeiro grau, anulando- a .

Alternativamente, caso assim não entenda essa Corte, que a base de cálculo do ITR/95 seja reduzida e calculada com base no VTNm fixado pela IN/SRF n° 58/96.

Em face do valor do crédito tributário lançado foi dispensada a audiência da PFN. O recurso voluntário foi apresentado em data anterior à exigência de depósito recursal.

É o relatório.



RECURSO N° : 122.010
ACÓRDÃO N° : 303-30.058

VOTO

É de se conhecer do recurso, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

Preliminarmente, entendemos ser irretocável a decisão recorrida, quando afirma que a instância administrativa não possui competência legal para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis, atribuição reservada ao Poder Judiciário, conforme disposto nos incisos I, "a", e III, "b", ambos do artigo 102 da Constituição Federal, onde estão configuradas as duas formas de controle de constitucionalidade das leis: o controle por via de ação ou concentrado, e o controle por via de exceção ou difuso.

A depender da via utilizada para o controle de constitucionalidade de lei ou ato normativo, os efeitos produzidos pela declaração serão diversos.

No controle de constitucionalidade por via de ação direta, o Supremo Tribunal Federal é provocado para se manifestar, pelas pessoas determinadas no artigo 103 da Constituição Federal, em uma ação cuja finalidade é o exame da validade da lei em si. O que se visa é expurgar do sistema jurídico a lei ou o ato considerado inconstitucional. A aplicação da lei declarada inconstitucional pela via de ação direta é negada para todas as hipóteses que se acham disciplinadas por ela, com efeito *erga omnes*.

Quando a inconstitucionalidade é decidida na via de exceção, ou seja, por via de Recurso Extraordinário, a decisão proferida limita-se ao caso em litígio, fazendo, pois, coisa julgada apenas *in casu et inter partes*, não vinculando outras decisões, nem mesmo judiciais. Não faz ela coisa julgada em relação à lei declarada inconstitucional, não anula nem revoga a lei, que permanece em vigor e eficaz até a suspensão de sua executoriedade pelo Senado Federal, de conformidade com o que dispõe o artigo 52, X, da Constituição Federal.

À Administração Pública cumpre não praticar qualquer ato baseado em lei declarada inconstitucional pela via de ação, uma vez que a declaração de inconstitucionalidade proferida no controle abstrato acarreta a nulidade *ipso jure* da norma. Quando a declaração se dá pela via de exceção, apenas sujeita a Administração Pública ao caso examinado, salvo após suspensão da executoriedade pelo Senado Federal.

RECURSO Nº : 122.010
ACÓRDÃO Nº : 303-30.058

A propósito da controvérsia empreendida pelo contribuinte, citemos excerto do professor Hugo de Brito Machado (Temas de Direito Tributário, Vol. I, Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, 1994, p. 134):

“ (...) Não pode a autoridade administrativa deixar de aplicar uma lei ante o argumento de ser ela inconstitucional. Se não cumpri-la sujeita-se à pena de responsabilidade, artigo 142, parágrafo único, do CTN. Há o inconformado de provocar o Judiciário, ou pedir a repetição do indébito, tratando-se de inconstitucionalidade já declarada.”

No tocante às contribuições destinadas à Confederação Nacional da Agricultura - CNA e à Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG, a base legal para a sua cobrança, como determinado no lançamento, é o artigo 4º, e parágrafos, do Decreto-Lei nº, 1.166/71. Tais disposições foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988, e encontram-se entre aquelas gizadas pela parte final do artigo 8º, IV, da Carta Magna, que a seguir se transcreve:

“A assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei.” (grifamos)

Assim, a questionada contribuição estaria entre aquelas que a Constituição reservou o tratamento à lei. Na espécie, a lei de regência seria a Consolidação da Leis do Trabalho - CLT. Comungando com tal pensamento, o eminente José Afonso da Silva, em sua obra norteadora para os estudiosos do Direito Constitucional brasileiro, trata assim o assunto:

“Há, portanto, duas contribuições: uma para custeio de confederações e outra de caráter parafiscal, porque compulsória estatuída em lei, que são, hoje, os artigos 578 a 610 da CLT, chamada “Contribuição Sindical”, paga, recolhida e aplicada na execução de programas sociais de interesse das categorias representadas.” (Curso de Direito Constitucional Positivo, 8ª edição, Malheiros Editores: São Paulo, 1992, p. 272) grifos do original

Preceitua o artigo 579 da CLT que “a contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da

RECURSO N° : 122.010
ACÓRDÃO N° : 303-30.058

mesma categoria ou profissão ou inexistindo este, na conformidade do disposto do artigo 591". Por sua vez, o artigo 591 delibera que "inexistindo Sindicato, o percentual previsto no item III do artigo 589 será creditado à Federação correspondente à mesma categoria econômica ou profissional".

Como o contribuinte, na DITR 1994, informou possuir 1(um) empregado permanente e 3(três) eventuais, coloca-se na categoria econômica de empregador rural, e, portanto, sujeito ao recolhimento das contribuições sindicais rurais (CNA e CONTAG).

A cobrança da guereada contribuição juntamente com o Imposto Territorial Rural - ITR está conforme disposto no parágrafo 2º do artigo 10 do Ato das Disposições Constituições Transitórias, que determina:

"Até ulterior disposição legal, a cobrança das contribuições para o custeio das atividades dos sindicatos rurais será feita juntamente com a do imposto territorial rural, pelo mesmo órgão arrecadador."

A propósito da hipótese muitas vezes levantada na discussão dessa matéria, de que os Decretos-lei que instituíram as contribuições cobradas juntamente com o ITR não teriam sido recepcionados pela atual Carta Magna, frente ao disposto no artigo 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ilustre-se que à época em que os mesmos foram emitidos, a regra vigente era de que se não apreciados pelo Poder Executivo, em prazo determinado, eram automaticamente aprovados e inseridos no sistema legislativo. Com o advento da Constituição de 1988, a regra mudou-se, cabendo notar que referidos dispositivos são muito anteriores à Carta vigente.

Tal fundamentação torna desnecessária a manifestação, de forma específica, acerca dos pontos que envolvem a inconstitucionalidade da lei e atos normativos de regência do lançamento combatido.

Mas vejamos as outras questões preliminares levantadas:

1) IN SRF 42/96 foi publicada em 22/07/96 e a emissão da notificação de lançamento foi anterior, em 19/07/96;

O fato gerador do ITR/95 é a propriedade do imóvel considerado em 1/1/1995. A sua base de cálculo é o Valor da Terra Nua. A base legal para a notificação de lançamento está configurada nas Leis nº 8.847/94, 8.981/95 e

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 122.010
ACÓRDÃO N° : 303-30.058

9.065/95 quanto ao ITR , e, no DL nº 1.146/70, art. 5º, combinado com DL nº 1.989/82, art. 1º e §§, Lei 8.315/91 e DL nº 1.166/71, art. 4º e §§ quanto às contribuições.

A IN SRF nº 59, de 19 de dezembro de 1995, estabeleceu inicialmente, para o exercício de 1995, a tabela de valores VTNm(Valor de Terra Nua mínimo) por hectare para cada município brasileiro.

Posteriormente, a IN SRF 16/1996, de 28/03/96, determinou a revisão de ofício dos lançamentos do ITR, referentes ao exercício de 1995, efetuados mediante notificações emitidas em janeiro e fevereiro de 1996.

Veio, então, a IN SRF 42/1996, de 19/07/96 fixando definitivamente, para o exercício de 1995, o VTNm por hectare.

Consta da notificação a observação de que a mesma retifica o lançamento anterior, suspenso pela IN 16/96.

No caso concreto, o imóvel rural situa-se no município de Jataí/GO. A primeira IN (59/95) acima citada estabelecia o valor de R\$ 1.076,0 por hectare para o VTNm do referido município. A revisão determinada de ofício resultou na fixação, pela IN 42/96, de novo valor para o VTNm de Jataí/GO, R\$ 680,09 por hectare.

Assim, em que pese a coincidência entre as datas de notificação do lançamento e edição da IN SRF 42/96 (com publicação em 22/07/96, segundo o recorrente), não vejo razão de nulidade para a notificação.

Primeiro, porque o fato gerador ocorreu em 1/1/95 e o lançamento se regeu pela base legal acima discriminada, segundo porque o VTNm considerado na base de cálculo do lançamento, instituído por norma complementar administrativa contemplou valor mais benéfico ao contribuinte que o anterior, expresso na IN SRF editada no mesmo dia do lançamento. Mesmo considerando que o novo VTNm só tenha sido publicado em 22/07/1996, data posterior ao da emissão da notificação, a sua utilização é, além do mais, um caso de aplicação de situação mais favorável ao contribuinte. O contrário seria admitir a possibilidade de lançamento por valor a maior (IN 59/95), declarado inconsistente pela própria administração tributária, ou dar curso a um mero impulso protelatório, desinteressante para ambos os litigantes e contrário ao princípio da economia processual.

2) Mandado de Segurança anula o ITR/94 no MS. Pelas mesmas razões deve ser anulado o presente lançamento.

RECURSO N° : 122.010
ACÓRDÃO N° : 303-30.058

Quanto à alusão feita às razões evocadas para decisão em Mandado de Segurança contra o ITR/94, pela Justiça Federal no MS, *data venia*, é bom que se esclareça que para a determinação do VTNm a SRF utilizou-se como fonte os valores mínimos de terra nua fornecidos pela Fundação Getúlio Vargas-FGV e pelas Secretarias de Agricultura dos Estados levantados com referência a 31/12/94. Ressalte-se que antes da publicação, a tabela final com os VTNm por município foi apresentada aos Secretários de Agricultura dos Estados e aprovada em reunião realizada em 10/07/96 em Brasília, presidida pelo Secretário da Receita Federal, da qual participaram ainda representantes do Ministério Extraordinário de Política Fundiária, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA, Fundação Getúlio Vargas, Confederação Nacional de Agricultura-CNA e Confederação Nacional de Trabalhadores na Agricultura-Contag. Portanto, não presentes no caso as razões aludidas no Mandado de Segurança concedido pela Justiça Federal no MS quanto ao ITR/1994 no âmbito daquele Estado.

3) A Lei 8.847/94 é mera lei ordinária inadequada para modificar ou definir o fato gerador do ITR.

Não há nenhuma incompatibilidade entre o disposto no CTN e na Lei 8.847/94 quanto ao fato gerador, base de cálculo e contribuintes do ITR.

Não faz sentido alegar que a referida lei ordinária pretendeu modificar o estabelecido no CTN. Nem de longe; conforme art. 30 do CTN, a base de cálculo do imposto é o valor fundiário, isto é, conforme concorda o recorrente ao citar Hugo de Brito Machado : “o valor da terra nua, isto é, sem qualquer benfeitoria.....”

A Lei 8.847/94 explicita o mesmo no *caput* do seu art. 3º. O § 2º do referido artigo não foge ao estabelecido no CTN, não inova, apenas fixa um valor básico mínimo de hectare de terra nua por município, na ausência de declaração, na declaração de valor aviltante tendente a escapar da tributação e desamparado de comprovação por laudo técnico.

Portanto, penso que não há como se acatar as preliminares levantadas.

Durante a Sessão de julgamento foi levantada por conselheiro uma **outra questão preliminar**: argúi-se que a notificação de lançamento não possui os requisitos mínimos indispensáveis para a sua validade, pois que dela não constam a identificação do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado, nem sua assinatura e cargo e nº de matrícula, nos termos do inciso IV, do art. 11, do Decreto 70.235/72.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 122.010
ACÓRDÃO N° : 303-30.058

Há, segundo o CTN, a possibilidade de um vício formal poder levar um processo à nulidade. Não creio, porém, que se aplique ao caso presente. Não há a menor dúvida de que as notificações de lançamento do ITR foram de responsabilidade da SRF como instituição responsável, e que em cada Delegacia da instituição o responsável por sua emissão é o Delegado da Receita Federal, no caso, um servidor competente, por ser auditor fiscal, para se responsabilizar pelo lançamento. A não explicitação do nome do Delegado e sua respectiva matrícula, ainda que seja um vício, é de natureza puramente formal, que de nenhuma forma resultou em qualquer possibilidade de restrição ou cerceamento de defesa ao contribuinte notificado. Não paira sobre a referida notificação nenhuma suspeita, por mínima que seja, de que tenha sido emitida por pessoa incompetente, já que não contendo expressamente a identificação do servidor emissor, por se tratar de procedimento eletrônico executado mediante a fixação de parâmetros autorizados legalmente, automaticamente se realizou sob a responsabilidade do titular da Delegacia da Receita Federal, figura de administrador público cuja identidade goza da presunção de conhecimento público, posto que sua nomeação se deu por Portaria SRF publicada no Diário Oficial da União. Ademais, o referido servidor, no caso presente, é AFRF com competência legal para efetuar lançamento tributário.

Penso, salvo melhor juízo, que um vício formal dessa natureza, que comprovadamente nenhum prejuízo causou à possibilidade de defesa do contribuinte, em hipótese alguma pode justificar a nulidade de todo o processo, decisão que implicaria anulação de milhares de processos, que por dever funcional deverão ser todos refeitas, causando enorme despesa aos cofres públicos e também diretamente aos contribuintes renotificados, infringindo frontalmente o princípio da economia processual e impondo ao erário e aos interessados despesas, a meu ver, desnecessárias; tão-somente para que se explicita na nova notificação o nome do Delegado (AFRF) e seu respectivo n° de matrícula, que, como já se disse, são dados que gozam da presunção do conhecimento público.

Após votação, o Sr. Presidente da 3ª Câmara, anunciou a decisão do Colegiado, por maioria de votos, de rejeitar a preliminar de nulidade. Diante disso, passo ao exame do mérito.

No mérito, a Notificação de Lançamento foi emitida com base nos dados constantes da DITR/94 apresentada pelo contribuinte, com exceção do VTN, por se tratar de valor inferior ao mínimo atribuído ao município onde está situada a propriedade rural.

De acordo com posição reiteradamente adotada pelo Segundo Conselho de Contribuintes, a exemplo do Ac. 203-06.523, baseado no voto proferido pelo ilustre Conselheiro Relator designado Renato Scalco Isquierdo, é defensável considerar que **mesmo** o VTNm fixado pela administração tributária não é definitivo e pode ser revisto caso o imóvel tenha efetivamente valor inferior ao

RECURSO N° : 122.010
ACÓRDÃO N° : 303-30.058

VTNm fixado. Nesse caso o art. 3º, da Lei 8.874/94 estabelece que para que se apure o valor correto do imóvel é necessária a apresentação de laudo de avaliação específico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado.

Diante da objetividade e da clareza do texto legal- § 4º do art. 3º, da Lei 8.874/94- é inegável que a lei outorgou ao administrador tributário o poder de rever, a pedido do contribuinte o Valor da Terra Nua mínimo, à luz de determinados meios de prova, ou seja, laudo técnico, cujos requisitos de elaboração e emissão estão fixados em ato normativo específico. Quando ficar comprovado que o valor da propriedade objeto do lançamento situa-se abaixo do VTNm, impõe-se a revisão do VTN, inclusive o mínimo, porque assim determina a lei. O mesmo raciocínio é válido para o caso de valor supostamente declarado com erro.

O ônus do contribuinte, então, resume-se em trazer aos autos provas idôneas e tecnicamente aceitáveis sobre o valor do imóvel. Os laudos de avaliação, para que tenham validade, devem ser elaborados por peritos habilitados, e devem revestirem-se de formalidades e exigências técnicas mínimas, entre as quais a observância das normas da ABNT (como orientação), e o registro de Anotação de Responsabilidade Técnica no órgão competente.

A norma prevê diferentes níveis de precisão para a avaliação. O laudo apresentado pelo contribuinte não indica que **precisão ou Método** teria utilizado para obter o valor do imóvel.

Segundo a norma referida o método comparativo é um dos métodos diretos, sendo o mais comumente aplicado. O nível de precisão normal seria o mínimo aceitável para o fim desejado. Mas vejamos em que consiste tal nível de precisão para o tratamento dos elementos que contribuem para formar a convicção do valor.

Para a precisão normal, no seu item 7.2 a Norma estabelece os seguintes requisitos (parte do que se exige para o nível de precisão rigorosa):

a) atualidade dos elementos;

b) semelhança dos elementos com o imóvel objeto da avaliação quanto à situação, destinação, forma, grau de aproveitamento, características físicas e ambiência, devidamente verificados;

c) em relação à confiabilidade, deve o conjunto dos elementos ser assegurada por: - homogeneidade dos elementos entre si, - contemporaneidade, nº de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 122.010
ACÓRDÃO N° : 303-30.058

dados de mesma natureza, efetivamente utilizados, maior ou igual a cinco(grifo meu);

d) quando do emprego de mais de um método.....

O documento anexado às fls. 04/05 sob o título de “Laudo de Avaliação” comete grave falha em relação aos requisitos exigidos para estabelecer convicção quanto ao valor do imóvel, limita-se a declarar um valor, é completamente omissivo quanto à pesquisa de valores para indicação do valor total do imóvel, escapa à orientação emanada pela NBR 8.799/85, que constitui pelo menos um norte para o tipo de laudo tecnicamente adequado ao fim desejado, sendo inábil para o fim de alterar o VTNm utilizado para o lançamento do ITR/95.

Assim deve ser mantido o valor atribuído pela administração tributária.

Pelo exposto, voto no sentido de **negar provimento** ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2001


ZENALDO LOIBMAN - Relator